

EXCELENTESSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO	Concorrência Pública Presencial nº 07/2024 – Município de Siqueira Campos-PR
OBJETO DO CERTAME	Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED e serviços correlatos
IRREGULARIDADES APONTADAS	- Inabilitação arbitrária e ilegal da representante (Consórcio Siqueira Campos Luz), contrariando parecer da Procuradoria e a própria Comissão de Licitação; - Indeferimento indevido de diligência para atualização do balanço patrimonial (violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021); - Risco real e iminente de supressão da etapa de lances, desfigurando o modo de disputa aberto previsto no edital e na Lei; - Esvaziamento absoluto da competitividade, com a condução do certame à participação de uma única empresa.
RISCO IMEDIATO IDENTIFICADO	Sessão de abertura de propostas marcada para 23/05/2025, com apenas uma empresa habilitada, comprometendo a legalidade, a isonomia, a competitividade e o interesse público.
PEDIDOS CAUTELARES	1. Suspensão imediata da decisão que inabilitou o Consórcio Siqueira Campos Luz; 2. Determinação para que a Comissão de Licitação realize a etapa de lances, com a participação da representante; 3. Determinação para que o Município se abstenha de homologar o certame, firmar contratos ou executar qualquer obrigação decorrente, até o julgamento do mérito.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS	Violação aos arts. 5º, 56, I e 64 da Lei nº 14.133/2021; aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade e interesse público; desvio de finalidade administrativa.

LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. (doc. 01), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.641.330/0001-50, com sede na Rua Antônio Afonso, 575, Sala 7, Centro, Jacareí-SP, CEP 12327-270, vem, por seu advogado (doc. 02), com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/21, propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS-PR, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.919.083/0001-89, com sede na Rua Marechal Deodoro, 1837, Centro, Siqueira Campos-PR, CEP 84940-000.

1796

1. DO MÉRITO

1.1 DO ESVAZIAMENTO DA COMPETITIVIDADE: A GRAVE AMEAÇA DE SUPRESSÃO DA ETAPA DE LANCES NO CERTAME

Desde logo, é preciso assentar que esta representação surge da necessidade de impedir que o interesse público, a competitividade do certame e a própria legalidade sejam esvaziados por conduta omissiva da Administração Pública Municipal, que ameaça descumprir o próprio rito que ela mesma instituiu no edital da Concorrência Pública Presencial nº 07/2024 (doc. 03).

Por meio do CONSÓRCIO SIQUEIRA CAMPOS LUZ (doc. 04), do qual é líder, a LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. (ora representante) participa junto com a empresa LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA. da referida licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED e serviços correlatos.

O certame adota, expressamente, a modalidade menor preço global, sob o **modo de disputa aberto** — condição que não é mero detalhe burocrático, mas sim a **espinha dorsal do modelo competitivo escolhido pela própria Administração**, conforme se vê já na primeira página do edital:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2024
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 07/2024 – INVERSÃO DE FASES
REABERTURA

O MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, inscrito no CNPJ sob o nº 76.919.083/0001-89 sediado na Rua Marechal Deodoro, 1837, Centro, Siqueira Campos, Paraná, por intermédio do Excellentíssimo Prefeito Municipal Luiz Henrique Germano, mediante Agente de Contratação designado por Portaria nº 11/2024, torna público para conhecimento dos interessados que na data e local abaixo indicados fará realizar licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL - MODO DE DISPUTA ABERTO, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/21 com as alterações posteriores e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

E mais: o art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não deixa margem a dúvidas:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

Ou seja: **modo aberto significa, obrigatoriamente, lances públicos e sucessivos.**

Não se trata de faculdade administrativa, tampouco de questão sujeita ao juízo discricionário da Autoridade Contratante. A escolha do modo define o rito. Simples assim.

E não é apenas na letra fria da lei que isso se sustenta. O próprio edital reafirma a obrigatoriedade da etapa de lances em diversas cláusulas, tais como:

10.1.2. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

10.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

10.11. O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta da fase de lances não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. Uma vez exercido o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, observados os limites e a forma estabelecidos neste edital, não sendo apresentada por elas proposta de preço inferior, será declarada a melhor proposta de preço aquela originalmente vencedora. (LC nº 123, art. 45, § 1º).

13.1.2. Quando houver erro na aceitação do preço mais bem classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º do LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

Tudo parecia, até então, estar em absoluta conformidade com a legalidade, a moralidade administrativa e os princípios da competitividade.

Ocorre que, em resposta a requerimento formal da representante, a Agente de Contratação comunicou, por e-mail (doc. 05), que não poderia assegurar se haverá ou não a realização da etapa de lances, afirmando que, a depender do volume de documentos, não seria possível confirmar se os trabalhos prosseguiriam para essa fase:

Boa tarde Sr Presidente da Comissão de Licitacão,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes neste Edital e no Termo de Referência

Espero que esteja bem! em virtude da sessão efetuada no dia de hoje 21/03/2025, Inversão de fases onde foi aberto e visto a documentação da habilitação das empresas. A LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.641.330/0001-50 com sede na Rua Antônio Afonso, nº 575, sala 07, bairro centro, CEP: 12327-270, na cidade de Jacareí -SP, empresa líder do Consórcio SIQUEIRA CAMPOS LUZ vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, muito respeitosamente, na qualidade de licitante interessado. Nos seja esclarecido se na sessão da abertura de Proposta Econômica vai ser realizado a devida etapa de lances dentre os licitantes habilitados?

----- Forwarded message -----

De: Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Date: seg., 24 de mar. de 2025 às 08:33
Subject: Re: REQUERIMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2024 CONCORRÊNCIA
PRESENCIAL N° 07/2024 –
To: emiro.merlano legacytech <emiro.merlano@legacygroup.tech>

Bom dia!

Não podemos afirmar nada com precisão, pois o rito da sessão de habilitação foi mudado por solicitação dos próprios licitantes. No entanto, pelo volume dos envelopes de proposta creio que não será possível analisar e julgar no mesmo dia.

Além disso, devemos considerar que também cabe a interposição de recursos quanto à proposta de preços.

Att

Ângela

Ou seja, diante de uma pergunta objetiva se haveria disputa de lances entre as licitantes habilitadas, a Agente de Contratação apresentou um silêncio disfarçado de resposta. Uma evasiva que, no mundo da licitação, costuma ser o prenúncio de um desvio procedural iminente.

E aqui surge a questão essencial, que não pode ser ignorada por este Egrégio Tribunal: **qual é o valor de uma licitação sem disputa?**

Se a própria Administração, de forma livre e consciente, **optou pelo modo de disputa aberto**, por que hesita — ou, mais grave, cogita — suprimir justamente a etapa que caracteriza esse modo, que é a **disputa de lances públicos e sucessivos?**

Evidente que não estamos diante de uma formalidade qualquer. O modo de disputa não é um ornamento estético do edital. Ele define o modelo, estrutura o procedimento e molda as expectativas dos licitantes.

Ao escolher o modo aberto, a Administração assume um compromisso jurídico não apenas com os participantes, mas também com o interesse público, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa.

Suprimir a etapa de lances — sob qualquer pretexto — não é discricionariedade. É ilegalidade. É violação frontal aos princípios da legalidade (art. 37, caput, da CF), da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), da isonomia e da competitividade (art. 5º, caput, da mesma Lei).

Por isso, Excelentíssimos Conselheiros, não se trata aqui de discussão sobre julgamento de propostas, nem de questionamento sobre mérito da habilitação. A presente representação tem um objeto muito mais elementar e, ao mesmo tempo, muito mais grave:

garantir que a licitação ocorra como manda a lei, como prevê o edital, como exige o interesse público.

Se não houver a etapa de lances, restará apenas uma apuração burocrática de envelopes, em um ritual que nega sua própria essência, esvazia a competitividade e afronta diretamente a moralidade administrativa.

Porque uma licitação sem disputa não é uma licitação. É um simulacro. Uma encenação procedural que contraria tudo o que este Tribunal, ao longo de sua história, tem zelado em nome da boa governança e da proteção do erário.

É, portanto, absolutamente indispensável a intervenção deste Tribunal de Contas, para determinar, de forma preventiva e cautelar, que a autoridade responsável pela condução da Concorrência nº 07/2024 se abstenha de suprimir a etapa de lances, preservando assim não apenas o rito legal, mas, sobretudo, os princípios que fundamentam o sistema de compras públicas.

Afinal, como vimos, a resposta da Administração não foi apenas evasiva — ela insinua a possibilidade de supressão da fase de lances, etapa essencial do modo de disputa aberto.

O risco é real, documentado e iminente.

E quando a Administração, ainda que de forma indireta, ameaça descumprir o próprio edital, deixa de haver discricionariedade: passa a haver ilegalidade.

Em contextos assim, o silêncio administrativo não é neutro — é potencialmente lesivo. E como tal, exige a intervenção do Poder Judiciário.

Neste momento, não se busca rediscutir critérios de julgamento ou o mérito da proposta, mas apenas assegurar que o certame siga o rito previamente estabelecido.

Nada mais, nada menos.

1.2 DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APROFUNDA O COLAPSO COMPETITIVO DO CERTAME: UMA OPÇÃO PELA ILEGALIDADE E CONTRA O INTERESSE PÚBLICO

O quadro de esvaziamento da competitividade, já exposto no item anterior, infelizmente não decorre apenas de omissões ou hesitações administrativas quanto à condução da etapa de lances.

Na realidade, ele se agrava de forma exponencial a partir de uma decisão absolutamente equivocada, irrazoável e juridicamente insustentável da Autoridade Municipal, que — pasmem! — optou deliberadamente por afastar do certame uma das únicas empresas efetivamente aptas a concorrer, exatamente a representante, Consórcio Siqueira Campos Luz.

É como se a Administração, por ato próprio, tivesse decidido abdicar da disputa, sufocando qualquer resquício de competição, em um movimento que atenta contra o interesse público, contra a economicidade e contra a própria lógica do processo licitatório.

E o mais estarrecedor é que tal decisão não surgiu de um vácuo procedural. Pelo contrário. O caminho foi trilhado de forma absolutamente regular até então.

Após a abertura da fase de habilitação, a empresa ora representante apresentou toda a documentação exigida no edital e foi habilitada pela Comissão de Licitação, conforme ata anexa (doc. 06).

No entanto, o CONSÓRCIO SIQUEIRA CAMPOS LUZ foi alvo de recurso (doc. 07) interposto pela licitante TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., que, de forma previsível, buscou criar óbices artificiais à habilitação do Consórcio.

A representante, por sua vez, apresentou robustas contrarrazões (doc. 08) – as quais foram integralmente acolhidas pelo parecer jurídico emitido pela própria Procuradoria do Município (doc. 09), que concluiu, com todas as letras, pela plena regularidade da habilitação do Consórcio, inclusive destacando que o índice de endividamento apurado no exercício de 2023 (0,17) estava absolutamente dentro do limite exigido no edital e que, evidentemente, deveria prevalecer a avaliação da situação financeira atual da empresa:

O Consórcio comprovou:

[...]

A adequação do índice de endividamento para o exercício de 2023 (0,17), dentro do limite previsto no edital, sendo o dado mais recente o mais relevante para a avaliação econômico-financeira;

[...]

Assim, considerando o atendimento aos requisitos do edital e da legislação aplicável, o Consórcio Siqueira Campos Luz deve ser habilitado para prosseguir no certame.

Mas, contrariando a lógica, a coerência, o parecer jurídico da própria Administração e, sobretudo, o interesse público, o Prefeito — por motivos que este Tribunal terá a oportunidade de aferir — ignorou todos esses elementos técnicos e jurídicos, decidindo pela inabilitação da representante com base em uma interpretação extremamente formalista, anacrônica e dissociada da própria finalidade do requisito editalício, conforme decisão anexa (doc. 10).

Resultado? Uma licitação pública que, de “modo de disputa aberto”, passa a ter toda a pompa e o ceremonial, mas rigorosamente nenhuma essência de competição.

Afinal, com a saída forçada do Consórcio Siqueira Campos Luz, sobra, veja só, justamente aquela que manejou o recurso: a única empresa habilitada, agora liberada para 'disputar' consigo mesma os termos do contrato.

É exatamente este o cenário que se desenha. E não se pode naturalizar. Porque o que está em risco aqui não é apenas um contrato, mas a própria integridade do sistema de licitações públicas, a credibilidade do procedimento e, sobretudo, a proteção do erário, que depende, antes de tudo, da existência de competição efetiva.

Conforme veremos a seguir, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal não merece prosperar por representar não apenas um equívoco técnico-jurídico flagrante, mas, sobretudo, por violar frontalmente os princípios basilares da administração pública, notadamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Ao desconsiderar deliberadamente o parecer fundamentado de sua própria Procuradoria Jurídica, que reconheceu expressamente a plena regularidade da habilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, o Prefeito impôs uma inabilitação arbitrária e desprovida de sustentação lógica, técnica ou legal.

Com efeito, o parecer jurídico municipal, no mínimo ignorado pela decisão impugnada, foi claro ao constatar que o índice de endividamento atualizado da representante (0,17 em 2023) é plenamente compatível com as exigências editalícias, destacando ainda que o dado mais recente é, obviamente, o mais relevante para se aferir a atual capacidade econômico-financeira do licitante.

Tal conclusão está alinhada com o entendimento amplamente sedimentado na doutrina especializada, conforme assevera o eminentíssimo jurista Marçal Justen Filho:

"A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitante e identificar desvios, usualmente referidos como 'maquiagem do balanço'. A exigência destina-se a permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito. O cotejo destina-se a permitir a avaliação da consistência dos lançamentos, especialmente para evitar a alteração ou supressão de dados pertinentes ao cálculo dos índices e coeficientes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 884.)

Portanto, a *mens legis* da Lei nº 14.133/2021, ao exigir a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, não é — e jamais foi — criar uma barreira estanque, burocrática ou punitiva, mas sim permitir uma análise evolutiva da situação econômico-financeira da empresa, de modo a viabilizar a identificação de eventuais distorções, inconsistências ou fraudes — como, por exemplo, a conhecida e temida "maquiagem contábil".

Trata-se, em essência, de um mecanismo de controle que permite verificar se os dados apresentados guardam coerência entre si, não sendo, nem de longe, uma exigência para que ambos os exercícios apresentem, isoladamente, os mesmos índices perfeitos.

Afinal, a finalidade é proteger o interesse público, não inviabilizar a competição.

É absolutamente indispensável compreender que o **objetivo central da exigência de demonstrações contábeis nas licitações é assegurar que, no presente, a empresa detenha capacidade econômico-financeira para executar o contrato**. Nada além disso.

A análise deve ser orientada por essa finalidade concreta, jamais se prestando a gerar filtros artificiais que conduzam à eliminação de empresas comprovadamente aptas, o que, além de afrontar a lógica do sistema, representa flagrante desvio dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e, sobretudo, do interesse público.

Atribuir aos balanços patrimoniais uma função que eles não têm — qual seja, a de impor a obrigatoriedade de que todos os índices estejam simultaneamente perfeitos em ambos os exercícios — não apenas extrapola os limites da legalidade (já que tal exigência não se encontra prevista nem na Lei, nem no edital), como também subverte por completo a própria rationalidade do procedimento licitatório.

Em vez de selecionar a proposta mais vantajosa, a Administração, por essa lógica distorcida, acaba por selecionar... menos propostas.

E, ao fazê-lo, não há outra consequência possível: enfraquece-se a disputa, agride-se a competitividade e, ao final, sacrifica-se o interesse público no altar do formalismo estéreo.

É inaceitável, portanto, que a decisão do Prefeito, com interpretação formalista, descontextualizada e desprovida de bom senso, venha a impedir injustificadamente a participação da representante, cujo cenário financeiro atual é robusto e absolutamente saudável, exatamente como exige o interesse público.

Alinhado a essa compreensão — que privilegia a rationalidade, a lógica jurídica e o interesse público —, merece especial relevo o posicionamento do doutrinador Ronny Charles L. de Torres:

"Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em dois exercícios. Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação. Contudo, equivocadamente, alguns editais estão utilizando dos demonstrativos de dois exercícios sociais para aferir os índices contábeis nos dois exercícios e somente habilitar as empresas que atinjam o mínimo necessário em ambos."

Esta exigência afronta a Constituição Federal, que apenas admite a exigência daquilo necessário à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências devem ser proporcionais aos riscos a serem assumidos com a contratação, sob pena de disfuncionalmente afastarem licitantes aptos ao fornecimento pretendido, prejudicando a competitividade.

No contexto das licitações, a exigência de índices contábeis de dois anos de demonstrações contábeis, com utilização de ambos para fins de inabilitação, não é a medida mais adequada para avaliar a capacidade financeira atual de uma empresa, especialmente aquelas que estão em rápida expansão, pois bastaria à empresa atender aos índices no último exercício social.

As informações constantes nos demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios sociais podem, e devem, ser analisadas qualitativamente, considerando o contexto específico do mercado onde se insere a empresa, seus planos de crescimento e investimentos recentes.

É para isso que as normas que orientam a elaboração dos demonstrativos contábeis foram criadas, e não para extrair recortes de situação pretérita (ultrapassada), prejudicando a escolha daquele que possibilitará o melhor resultado para a Administração, a um menor custo.

Em suma, a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme estipulado pela Lei nº 14.133/2021, visa garantir a escorreita análise sobre a solidez financeira das empresas que participam de licitações públicas e não deve ser utilizada de maneira disfuncional.

A aferição isolada de índices contábeis extraídos dos dois exercícios sociais, para fins de inabilitação, pode ser ineficiente ao afastar empresas em crescimento que apresentam bons resultados no último exercício.

Uma abordagem mais flexível e contextualizada pode promover um ambiente de negócios mais inclusivo e dinâmico, beneficiando tanto a Administração Pública quanto as empresas inovadoras e em expansão.

Adotar medidas que equilibrem a necessidade de segurança financeira com a realidade dinâmica do mercado é essencial para que a Administração Pública possa contar com os melhores fornecedores, promovendo a eficiência e a inovação nos serviços prestados à sociedade.” (ALCÂNTARA, Marcus; TORRES, Ronny Charles L. de. Lei n. 14.133/2021 e a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: uma análise crítica. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/lei-n-14-133-2021-e-a-exigencia-de-balanco-patrimonial-dos-2-dois-ultimos-exercicios-sociais-uma-analise-critica/>. Acesso em: 17 set. 2024.)

Sendo assim, é crucial refletir sobre a real consequência dessa decisão, que sob a suposta aparência de zelo excessivo acaba por gerar um resultado absurdo: reduzir o procedimento licitatório, pensado para assegurar a máxima concorrência e economicidade, a um mero jogo formalista com um único participante.

E o pior: um participante cuja vitória está assegurada pela pura exclusão arbitrária de concorrentes. Se a intenção da Administração era conduzir um certame licitatório competitivo e vantajoso para o interesse público, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a decisão impugnada obteve exatamente o efeito contrário.

Como assevera novamente Justen Filho:

"Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de claredade e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 627/28).

Em suma, Excelência, eis aqui um caso emblemático de exigência excessiva, inútil e disfuncional, cujo único resultado prático é eliminar artificialmente a concorrência, premiando injustamente uma empresa em detrimento daquelas que comprovaram cabalmente sua capacidade de execução contratual.

Dessa forma, urge a imediata reforma da decisão impugnada por esse colendo Tribunal de Contas, não apenas para corrigir o erro cometido pela Administração, mas sobretudo para restabelecer a racionalidade, a competitividade e o interesse público, princípios que devem nortear todas as licitações.

Que o rigor e a rigidez exagerados da Administração não acabem por transformar o certame em uma mera cerimônia protocolar destinada à coroação antecipada e solitária daquela única empresa beneficiada pelo equívoco administrativo.

Ante o exposto, requer-se enfaticamente que seja restabelecida a habilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, para que prevaleçam a legalidade, o bom senso, a competitividade e, acima de tudo, o verdadeiro interesse público.

1.3 DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA: A DELIBERADA ESCOLHA PELA EXCLUSÃO E PELO ESGOTAMENTO DA COMPETITIVIDADE

Como se não bastasse o roteiro já conhecido — e lamentável — de tentar transformar uma licitação pública em um procedimento meramente homologatório, no qual se sacramenta previamente a ausência de disputa, a Autoridade Municipal ainda se recusou, de maneira absolutamente infundada, a realizar a diligência expressamente requerida pelo Consórcio ora representante, que, de forma legítima, buscava atualizar seu balanço patrimonial com os dados do exercício de 2024.

E aqui, Excelências, não há espaço para têrgiversações. O pedido de diligência (doc. 11) estava amparado, literal e objetivamente, no que dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevê, de forma cristalina:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Ora, a diligência pretendia exatamente isso: permitir que, considerando o lapso temporal decorrido desde a entrega da documentação até o julgamento do recurso, fosse apresentado o balanço de 2024 — **documento que, além de ser mais recente, retrata com muito mais fidelidade a atual condição econômico-financeira da empresa.**

Afinal, nada mais razoável do que, ao se avaliar se uma empresa tem condições econômicas para executar um contrato que perdurará por anos, olhar para sua situação... atual.

Contudo, a decisão proferida pelo Prefeito (doc. 12) recorre a um malabarismo argumentativo que — vamos ser francos — beira o constrangimento.

Em síntese, a Autoridade conclui que a juntada do balanço de 2024 não seria possível porque — pasmem! — o documento não estava disponível na data da abertura do certame.

Sim, senhores Conselheiros, o raciocínio é exatamente este: **se o documento é novo, porque reflete dados atuais, ele não pode ser aceito; se for velho, mesmo desatualizado, serve. Uma lógica que nem Kafka ousaria propor.**

Ocorre que o próprio inciso II do art. 64 prevê, expressamente, que a diligência se presta, justamente, à **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas.**

Isso inclui, evidentemente, o balanço patrimonial, cuja periodicidade anual é pública, notória e normativa.

Aliás, não se pode perder de vista que o balanço patrimonial do exercício de 2022 — este, que serviu de fundamento para a inabilitação — não apenas reflete uma realidade superada, como também é documento cuja validade, para os fins de avaliação econômico-

financeira, evidentemente caduca à medida que exercícios subsequentes são encerrados e disponibilizados.

Insistir em aferir a capacidade financeira de uma empresa em 2025 com base em números de 2022 não é apenas tecnicamente equivocado — é, francamente, um atentado à lógica, à razoabilidade e ao próprio interesse público.

E mais: o próprio Prefeito, em sua decisão, reconhece a possibilidade de diligência quando afirma que:

"A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Pois bem. O Consórcio não requereu qualquer substituição indevida, nem juntada oportunista de documentos novos e extemporâneos.

O que se requereu — e se segue requerendo — é a possibilidade de, dentro da moldura do próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021, atualizar o balanço patrimonial, exatamente como a lei permite, exatamente como o interesse público recomenda e exatamente como a lógica impõe.

Não se trata aqui, Excelências, de nenhuma manobra. Quem está manobrando, de forma absolutamente escancarada, é a própria Autoridade Municipal, que se mostra determinada — obstinada, diríamos — em eliminar qualquer possibilidade de disputa, nem que, para isso, precise contrariar sua própria Comissão de Licitação, seu próprio Departamento Jurídico, a literalidade da Lei nº 14.133/2021 e, de quebra, a própria racionalidade.

Sim, porque negar a realização de uma diligência absolutamente legítima, legal e salutar — cuja única finalidade era, vejam só, trazer aos autos dados atualizados e fidedignos sobre a real situação financeira da empresa — é, na prática, optar deliberadamente pelo caminho da exclusão, da restrição, do esvaziamento e, por que não dizer, da anticompetitividade.

Diante disso, é forçoso concluir que não se trata aqui de mero erro de interpretação: é uma escolha. Uma escolha consciente e reiterada pela supressão da competitividade. Uma escolha consciente e reiterada por transformar um certame que deveria ser regido pela disputa em um procedimento de fachada, onde o vencedor já não precisa sequer ter a o mínimo incômodo de enfrentar um concorrente.

Afinal, para que disputar, se é possível eliminar o adversário no tapetão?

2. DA MEDIDA CAUTELAR: A ÚNICA PROVIDÊNCIA CAPAZ DE RESTAURAR A LEGALIDADE, A COMPETITIVIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

Diante de todo o quadro fático e jurídico já exposto — absolutamente estarrecedor, diga-se —, é imperiosa a atuação imediata e preventiva deste Tribunal de Contas, a fim de estancar a perpetuação da ilegalidade que compromete, de forma irreversível, não apenas a lisura do certame, mas a própria proteção ao erário.

Por isso, requer-se, desde logo, a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

1. Para suspender, com efeitos imediatos, a decisão de inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, ora representante, de forma a restabelecer sua plena participação no certame;
2. Para determinar que, a partir da suspensão dos efeitos da inabilitação, a entidade licitante promova imediatamente a etapa de disputa de lances, garantindo a participação da representante, nos termos do modo de disputa aberto adotado no edital e previsto no art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021;
3. Adicionalmente, para determinar que o Município de Siqueira Campos-PR se abstenha de praticar qualquer ato tendente à homologação do certame em favor de terceiros; abster-se de assinar contratos com terceiros (caso já tenha ocorrido a homologação); e, ainda, abster-se de ordenar serviços, empenhar, liquidar ou efetuar qualquer pagamento relacionado ao objeto do certame, até julgamento definitivo do mérito desta representação.

A urgência se impõe não apenas pela gravidade dos fatos, mas porque já foi expedida comunicação oficial convocando a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA. para a sessão de abertura de propostas no dia 23/05/2025, às 14h, no Gabinete do Prefeito:

Fecha: 21/5/2025 10:29 a. m. (GMT-03:00)
A: Tecnoluz Onda <tecnoluz@onda.com.br>
CC: "emiro.merlano legacytech" <emiro.merlano@legacygroup.tech>, Licitacao <licitacao@tradotek.com.br>
Assunto: SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA

Bom dia!

Tendo superado a fase de habilitação, bem como a análise recursal do processo, convocamos a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA para sessão de análise e abertura de propostas que será realizada conforme abaixo:

DATA: 23/05/2025

HORÁRIO: 14:00 HORAS

LOCAL: Gabinete do Prefeito/Sede administrativa da prefeitura.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Att

Ângela Costa dos Santos

Agente de Contratação

Sessão esta que, caso venha a ocorrer sem a participação da representante — que foi arbitrariamente inabilitada —, selará definitivamente a consumação da fraude à competitividade, transformando o certame em um teatro processual no qual a única função remanescente é formalizar aquilo que, na prática, já foi decidido: a contratação de quem restou sozinho, sem concorrência, sem disputa, sem lances.

2.1. Fumaça do Bom Direito – *Fumus Boni Iuris*

A plausibilidade jurídica da pretensão não é apenas robusta — ela é absolutamente cristalina. Trata-se de uma sucessão de ilegalidades tão flagrantes que não deixam espaço sequer para dúvida razoável:

- A inabilitação da representante foi praticada em flagrante desvio dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e do próprio interesse público, além de contrariar parecer jurídico da própria Procuradoria do Município.
- A negação da diligência para apresentação do balanço de 2024 viola diretamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a atualização de documentos cuja validade tenha expirado, exatamente como ocorre com balanços patrimoniais de exercícios subsequentes.
- Soma-se a isso a inaceitável condução do certame em modo de disputa aberto sem... disputa. A convocação de uma única licitante — a própria recorrente da fase anterior —, é a pá de cal sobre qualquer resquício de moralidade, legalidade e competição.

O direito aqui afirmado não é mera expectativa: é direito líquido, certo, amparado na lei, no edital e na doutrina absolutamente pacífica.

2.2. Perigo na Demora – *Periculum in Mora*

O tempo está contra o interesse público.

O risco de dano irreparável é evidente, concreto e iminente.

- Está marcada para o dia 23/05/2025, às 14h, a sessão de abertura de propostas, da qual, se não houver imediata intervenção deste Tribunal, participará... uma única empresa. A mesma que manejou o recurso que resultou na inabilitação da representante.
- Se essa sessão ocorrer, a Administração avançará para a homologação e assinatura do contrato, consolidando um processo marcado pelo esvaziamento absoluto da competitividade, e, pior, perpetuando uma

contratação pública desprovida de qualquer disputa, em manifesta afronta ao interesse público.

- Cada dia sem decisão cautelar aproxima a Administração do ponto de não retorno, quando o contrato estará assinado, os serviços iniciados, os empenhos lançados e os pagamentos autorizados, tornando a reparação futura algo, quando muito, teórico — e, na prática, improvável.

2.3. Ausência de Dano Reverso

Não há risco de dano reverso. Absolutamente nenhum.

- A concessão da medida cautelar não paralisa serviços essenciais, não compromete a continuidade de políticas públicas, nem gera qualquer instabilidade administrativa.
- O que se busca aqui, Excelência, é simplesmente que a Administração cumpra o rito que ela mesma escolheu, que promova a disputa, que realize a etapa de lances, que permita a participação dos licitantes — nada além do que exige a lei, o edital e a boa-fé administrativa.
- Caso, ao final, se entenda que a habilitação da representante não deva prosperar, ou que o certame foi conduzido corretamente (o que se admite por dever de argumentação), basta prosseguir de onde estava. **Nenhuma lesão, nenhum prejuízo, nenhum retrocesso.**

Ao contrário, se a cautelar não for deferida, o que se terá é a consolidação de um vício insanável, com danos irreparáveis não apenas ao erário, mas à credibilidade da própria Administração Pública e do sistema de contratações como um todo.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto — que revela, de forma cristalina, a gravidade dos fatos, a violação manifesta à legalidade, à competitividade e ao interesse público —, requer-se:

3.1. Medida Cautelar, com urgência, nos seguintes termos:

- a) Suspender, com efeitos imediatos, os efeitos da decisão que inabilitou o Consórcio Siqueira Campos Luz, ora representante, restabelecendo sua plena participação na Concorrência Pública Presencial nº 07/2024;
- b) Determinar, a partir da suspensão da inabilitação, que a Comissão de Licitação promova, de forma imediata, a realização da etapa de lances, nos

termos do modo de disputa aberto previsto no edital e no art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com a participação do Consórcio ora representante;

c) Determinar que o Município de Siqueira Campos-PR se abstenha de:

- Homologar o certame em favor de terceiros;
- Firmar contrato decorrente do presente procedimento licitatório com quaisquer terceiros (caso já tenha ocorrido a homologação);
- Ordenar serviços, emitir ordens de execução, empenhar, liquidar ou realizar pagamentos relacionados ao objeto da Concorrência nº 07/2024, até o julgamento final do mérito da presente representação.

3.2. No mérito, requer-se:

- a) O julgamento procedente da presente representação, com a declaração de nulidade da decisão que inabilitou o Consórcio Siqueira Campos Luz;
- b) O reconhecimento da plena habilitação da representante, para todos os efeitos, com sua imediata reinserção no certame e participação na etapa de disputa de lances;
- c) A determinação para que o Município promova a continuidade do certame, com a realização da etapa de lances e posterior julgamento das propostas;
- d) Na hipótese, já não desejada, de ter sido celebrado contrato decorrente do certame, a declaração de nulidade de tal avença, com o devido retorno ao estágio procedural anterior, restaurando-se a plena competitividade e legalidade do procedimento.

3.3. Por fim, requer-se:

- a) A intimação da autoridade responsável, bem como das demais partes interessadas, para que, querendo, prestem as informações que entenderem pertinentes;
- b) A juntada dos documentos que acompanham esta representação como parte integrante de sua instrução;
- c) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de novos documentos, realização de diligências e oitiva de agentes públicos, se necessário;

18^

d) E, ao final, a ratificação da medida cautelar concedida, com o julgamento de total procedência da presente representação, nos exatos termos ora pleiteados.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de maio de 2025.

GABRIEL MACIEL FONTES
OAB/PE 29.291

RES: CANCELAMENTO DE SESSÃO

De Tecnoluz Onda <tecnoluz@onda.com.br>
Para 'Departamento de Licitação.' <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Data 2025-05-23 10:43

18/2

Ciente.

Rival Gennar Feliciano

Gerencia Administrativa

Tecnoluz Eletricidade Ltda.

(43) 9 9923-4607 – (41) 9 9941-9132

tecnoluz@onda.com.br

De: Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 23 de maio de 2025 10:30

Para: Tecnoluz Onda <tecnoluz@onda.com.br>

Assunto: CANCELAMENTO DE SESSÃO

Bom dia!

Considerando que a sessão de abertura de proposta estava prevista para ocorrer hoje, às 14:00 horas;

Considerando que tivemos conhecimento da representação apresentada pelo Consórcio Siqueira Campos Luz junto TCE/PR;

Considerando que poderá haver outros desdobramentos do processo;

Considerando a orientação do Departamento Jurídico:

Comunicamos o CANCELAMENTO da sessão prevista para o dia de hoje até a manifestação do TCE.

Att

Angela Costa dos Santos

Agente de Contratação

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.

Cumprimento de Decisão – Despacho nº830/25 - GCMRMS

De Email tcecartorio <tcecartorio@tce.pr.gov.br>
Para controleinterno@siqueiracampos.pr.gov.br <controleinterno@siqueiracampos.pr.gov.br>, gabinte@siqueiracampos.pr.gov.br
<gabinte@siqueiracampos.pr.gov.br>, licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Data 2025-05-23 13:19
 DPD 830_25-GCMRMS.pdf (~379 KB)

Boa tarde, conforme contato telefônico, às 12h25min, encaminho cópia do despacho nº 830/25, referente ao processo nº 319183/25, para ciência e para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024. Ademais, informo que a resposta deverá ser protocolada via sistema e-contas, através de peticionamento eletrônico.

Att

Jamerson Andrigó Bruno.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

18/4

PROCESSO N°: 319183/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA., MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR: GABRIEL MACIEL FONTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 830/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por **LEGACY TECHSOLUÇÕES URBANAS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED e serviços correlatos.

O valor máximo estimado para a contratação é R\$ 5.802.710,12 (cinco milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e dez reais e doze centavos). E a abertura do estame está marcada para ocorrer no dia 23/05/2025, às 14h00.

A representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: i) inabilitação arbitrária e ilegal da representante, contrariando parecer da Procuradoria Municipal e da própria Comissão de Licitação; ii) indeferimento indevido de diligência para atualização do balanço patrimonial, em desacordo ao preceituado pelo art. 64 da Lei n. 14.133/21; iii) risco real e eminente de supressão da etapa de lances, desfigurando o modo de disputa aberta prevista no edital e na lei; iv) esvaziamento absoluto da competitividade, com a condução do certame à participação de uma única empresa.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito requer: i) a declaração de nulidade da decisão que inabilitou o Consórcio Siqueira Campos Luz; ii) a plena habilitação da representante; iii) a realização da etapa de lances e posterior julgamento das propostas; iv) no eventual caso de o certame ter sido realizado e o contrato celebrado, a "declaração de nulidade de tal avença, com o devido retorno ao estágio procedural anterior".



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **RECEBO a Representação.**

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação do edital e da lei.

A representante é líder do Consórcio Siqueira Campos Luz (do qual também é parte a empresa Liz Construções e Iluminação Ltda.), que participa da Concorrência Pública Presencial n. 07/2024.

O edital estipula o menor preço global como modalidade do certame, com modo de disputa aberto. Segundo a representante, tal disposição significa que a disputa deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de lances públicos e sucessivos, bem como que não se trata de faculdade administrativa, pois a escolha do modo define o rito.

Conforme informação extraída do site do Tribunal de Contas da União: "No modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e, no modo fechado, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação"¹.

O art. 56 da Lei n. 14.133/21 estipula claramente como se procederá diante da escolha pelo modo aberto ou fechado; conforme se infere:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Nesta linha, o próprio edital, em diversos itens, estipula a obrigatoriedade da etapa de lances, conforme escorreitamente aponta a representante:

¹ Extraído de <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-5-modos-de-disputa/>



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

ANAL

10.1.2. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

10.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falso quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

10.11. O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta da fase de lances não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. Uma vez exercido o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, observados os limites e a forma estabelecidos neste edital, não sendo apresentada por elas proposta de preço inferior, será declarada a melhor proposta de preço aquela originalmente vencedora. (LC n°123, art. 45, § 1º).

13.1.2. Quando houver erro na aceitação do preço mais bem classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC n° 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

Contudo, em resposta ao requerimento formal da representante, a Agente de Contratação comunicou, via e-mail, que não poderia assegurar se haverá ou não a realização da etapa de lances, em razão do grande volume dos envelopes de proposta:

Boa tarde Sr Presidente da Comissão de Licitacão,

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 07/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes neste Edital e no Termo de Referência

Espero que esteja bem! em virtude da sessão efetuada no dia de hoje 21/03/2025, inversão de fases onde foi aberto e vista a documentação da habilitação das empresas. A LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.641.330/0001-50 com sede na Rua Antônio Afonso, nº 575, sala 07, bairro centro, CEP: 12327-270, na cidade de Jacareí -SP, empresa líder do Consórcio SIQUEIRA CAMPOS LUZ vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, muito respeitosamente, na qualidade de licitante interessado. Nos seja esclarecido, se na sessão da abertura de Proposta Econômica vai ser realizado a devida etapa de lances dentre os licitantes habilitados?.

----- Forwarded message -----
De: Departamento de Licitação <licitacao@siqueiracampos.sp.gov.br>
Date: seg., 24 de mar. de 2023 às 10:33
Subject: Re: REQUERIMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 07/2024 –
To: emiro.merlano@legacytech.com.br

Bom dia!

Não podemos afirmar nada com precisão, pois o ritmo da sessão de habilitação foi mudado por solicitação dos próprios licitantes. No entanto, pelo volume dos envelopes de proposta creio que não será possível analisar e julgar no mesmo dia.

Além disso, devemos considerar que também cabe a interposição de recursos quanto à proposta de preços.

Att
Angela



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Todavia, entendo que a conclusão apresentada pela Agente de Contratação está em desacordo com a legislação aplicável, que aponta para a necessidade de certames com modo de disputa aberto ocorrerem por meio de lances públicos e sucessivos, de forma que eventual supressão de etapa de lance se revela ilegal, infringindo o princípio da legalidade (art. 37, CF), da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia (art. 5º, Lei n. 14.133/21).

Com relação à informação de que o prefeito afastou do certame o Consórcio Siqueira Campos Luz, compulsando os autos verifico que, após a abertura da fase de habilitação, a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital e foi habilitada pela Comissão de Licitação.

Todavia, a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. interpôs recurso administrativo contra o Consórcio Siqueira Campos Luz, que apresentou contrarrazões, as quais foram integralmente acolhidas pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município (peça 12), que concluiu pela plena regularidade da habilitação do Consórcio.

Entretanto, o Prefeito desconsiderou em absoluto o parecer jurídico e decidiu por inabilitar a representante, sob fundamentação que, ao menos em análise sumária, revela-se despida de sustentáculo legal e técnico, quiçá lógico.

O Parecer Jurídico do município constatou que o índice de endividamento da representante, que era de 0,17 em 2023, é plenamente compatível com as exigências editalícias.

Assim, entendo adequada a análise realizada pelo Departamento Jurídico Municipal, uma vez que a lei n. 14.133/21 almeja, ao exigir a apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios, propiciar uma análise evolutiva da condição econômico-financeira das empresas concorrentes, de modo a garantir que no momento do certame ela esteja apta a executar o contrato.

Todavia, o prefeito não apenas desconsiderou o posicionamento de que o índice de endividamento de 0,17 era inadequado, desabilitando o Consórcio Siqueira Campos Luz, como também se recusou a realizar a diligência por ele requerida, a qual buscava atualizar o seu balanço patrimonial com os dados do exercício de 2024.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

AN¹⁸

Trata-se de documento mais recente, apto a retratar com mais fidelidade a atual condição econômico-financeira da empresa.

Contudo, o prefeito obsteu a diligência ao fundamento de que não é possível juntar referido documento porque ele não estava disponível na data da abertura do certame, o que contrariaria o inciso II, do art. 64, da Lei n. 14.133/21.

Ocorre que o balanço patrimonial é um documento de periodicidade anual pública, normativa e notória, como bem afirma a representante.

No presente caso, enfatizo que se trata de licitação reaberta, inicialmente instaurada no ano de 2024. Ou seja, os balanços demandados foram dos anos de 2022 e 2023.

Todavia, uma vez reaberta praticamente no meio do ano de 2025, já se encontra disponível o balanço do ano 2024, que reflete com atualidade a realidade financeira da empresa, de modo que é ilegal recusá-lo, notadamente diante da previsão constante da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Referido dispositivo reflete a flexibilização trazida com a nova lei, a qual procura obter a verdade real, que ampare a contratação mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, entendo que o balanço financeiro de 2024 não é um documento novo, mas sim uma atualização anual. Portanto, deve-se oportunizar atualizar o balanço patrimonial, conforme preceituado pelo art. 64 da Lei n. 14.133/21.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Em se considerando a realidade de um certame reaberto, não é lógico que um documento que reflete uma verdade atualizada, em complemento aos já juntados em fase de habilitação, não seja aceito.

De fato, o documento do exercício de 2022 reflete uma realidade já superada, refletindo uma avaliação econômico-financeira que caduca a medida que os exercícios subsequentes são disponibilizados.

Aferir a capacidade financeira de uma empresa em 2025 com amparo em documentos de 2022 é tecnicamente equivocado. Portanto, verifico que a negativa de realizar a diligência pleiteada afronta o art. 64 da Lei n. 14.133/21.

Ressalto que, com a inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, restou UMA ÚNICA EMPRESA habilitada para participar do certame. Coincidemente, a mesma empresa que interpôs o recurso administrativo acolhido pelo prefeito, em contrariedade ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

Nota-se a ausência de concorrência e, consequentemente, inviabilidade de se atingir a melhor proposta, em franco prejuízo ao erário.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao perigo da demora, observo que a abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 23/05/2025, às 14h00, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Em razão da presença cumulativa dos requisitos, **DEFIRO A CAUTELAR para suspender o certame de Concorrência Pública Presencial nº 07/2024 (no estado em que se encontra)**, do Município de Siqueira Campos, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

III. Diante do exposto, RECEBO à presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, da INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, por meio de seu representante legal, do Prefeito LUIZ HENRIQUE GERMANO, do Secretário Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente EVANDRO CARLOS DE GODOI, do Secretário de Administração LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e da Agente de Contratação ÂNGELA COSTA DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator